DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5908/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23496/2012
PROTOCOLO	: 1343055
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 86/2010**, originado a partir do Pregão Presencial n.º 36/2010, formalizada entre a Prefeitura Municipal de Sonora, inscrita no **CNPJ sob o n.º 24.651.234/0001-67**, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.652.030/0001-70**.

Primeiramente, destaca-se que o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial n.º 36/2010**, foi julgado como **regular**, por meio da Deliberação **"AC00 - 2150/2019"**, proferida no processo TC/23481/2012/001.

No que se refere à **Formalização do Contrato Administrativo n.º 86/2010 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos**, estes foram julgados como **regulares**, conforme Decisão Singular **"DSG - G.WNB - 9055/2021"**, presente nestes autos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 86/2010, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme visto na Análise **"ANA - DFS – 3411/2022"** a Peça Digital n.º 48 (fls. 107/109).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer **"PAR - 2ª PRC – 5225/2022"** a Peça Digital n.º 50 (fls. 111-113) opinou pela **Regularidade com Ressalva**, diante da intempestividade na remessa de documentos com **aplicação de multa** ao gestor.

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da constatação por parte do Procurador de Contas da intempestividade na remessa de documentos, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB - 5455/2022"** a Peça Digital n.º 52 (fl. 115).

Destaca-se, que o jurisdicionado, Sr. Zelir Antônio Maggioni, compareceu aos autos apresentando sua resposta à intimação, conforme visto às fls. 121/123.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 86/2010** formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora** e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 86/2010 ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal. Abaixo encontra-se disposta a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO

VALOR CONTRATUAL INICIAL	R$ 25.826,60
SALDO NOTA DE EMPENHO	R$ 4.897,60
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 4.897,60
NOTAS FISCAIS	R$ 4.897,60

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011 desta Corte de Contas, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data Final da Vigência	20/03/2011
Data Limite para Remessa	01/02/2012
Data da Remessa	29/06/2012

Devido a constatação da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, foi oportunizado ao Gestor o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme visto nos termos da Intimação “INT - G.WNB - 5455/2022” (fl. 114).

O ordenador de despesas se manifestou nos autos, conforme Peças: 121/123, informando que o setor de pessoal responsável pela remessa de documentos passou por reajuste de pessoal, acarretando os atrasos, além de solicitar que seja afastada a aplicação de multa requerida pelo Ministério Público.

Nota-se, que sua justificativa foi genérica, visando apenas o afastamento de multa, não apresentando documentos comprobatórios do remanejamento de pessoal citado como responsável pelo atraso da remessa, nem ao menos acostando qualquer tipo de documentação que pudesse vir a modificar a análise do fato em comento.

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr.**

Zelir Antonio Maggioni, inscrito no **CPF sob o n.º 321.982.721-72**, Prefeito à época do Município de Sonora.

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Posto isto, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 86/2010** estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do d. Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 86/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.651.234/0001-67, e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.652.030/0001-70, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do

RITC/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (TRINTA) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Zelir Antonio Maggioni, inscrito no CPF sob o n.º 321.982.721-72, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

AS